



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

29.12.2022
Maria de Lourdes
Câmara Municipal de João Lisboa-MA
CNPJ 19.236.101/0001-10

Lei Complementar nº 023/2022

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 024/2017 – Código Tributário Municipal, consolida a legislação municipal referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de João Lisboa/MA, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consolidação da legislação municipal referente à cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal de 1988, promovendo alterações na Lei Municipal nº 024/2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 1.000/2021 ou outra que vier a substituí-la, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o uso efetivo ou em potencial do serviço de iluminação pública, definido no parágrafo único do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º O contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, quer seja proprietária, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária no território do Município de João Lisboa/MA, em zona urbana ou rural, e que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de iluminação pública.

§ 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título e o titular de unidades consumidoras de energia elétrica de imóvel edificado ou não, situado no território

**Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro
João Lisboa - MA**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

do Município de João Lisboa/MA e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição de iluminação pública poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, descritos no parágrafo §1º deste artigo.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO**

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica expressada em moeda nacional, e sobre este incidirá valor em reais da respectiva classe e faixa de consumo dos consumidores classificados na Resolução Normativa da ANEEL 1.000/2021, ou outra que vier a substituí-la, na forma do Anexo único desta Lei:

- I – Residencial;
- II – Industrial;
- III – Comercio, serviços e outras atividades;
- VI – Rural;
- V – Poder público;
- VI – Iluminação pública;
- VII – Serviço público;
- VIII – Consumo próprio.

Art. 5º Os valores em reais da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com base de cálculo fixa, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei de acordo com cada classe e faixa de consumo, observando a capacidade contributiva dos contribuintes.

Art. 6º Serão devidamente repassados à distribuidora de energia elétrica, os valores definidos na tabela do Anexo Único desta Lei, bem como as atualizações posteriores, para lançamento nas faturas de consumo de energia elétrica dos contribuintes, conforme autoriza o disposto no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores fixados a título de Contribuição de Iluminação Pública constantes do Anexo Único desta Lei, serão atualizados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, por meio de decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 7º A CIP será paga de forma mensal em conjunto com a fatura de energia elétrica, por meio do serviço de cobrança e recolhimento da distribuidora de energia elétrica titular da concessão do serviço no Município de João Lisboa/MA, conforme previsão contratual.

§ 1º O repasse dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa Lei.

§ 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Art. 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente municipal, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária, como as previstas no art. 202 do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 2º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária quando solicitadas no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele legalmente tenha delegado.

§ 7º O compartilhamento das informações entre a distribuidora de energia elétrica e o poder público municipal, apesar da natureza fiscal envolvida, observará ainda as disposições legais que tratam da proteção de dados (Lei Federal nº 13.709/2018), inclusive nos meios digitais, como forma de assegurar o sigilo das informações.

**SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 9º Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, para gestão da energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta Lei.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 10. Os imóveis de propriedade do Município de João Lisboa/MA, utilizados pela Administração Pública Direta Municipal, desde que devidamente comprovada a propriedade ou utilização efetiva pelo Ente Público são isentos da Contribuição de iluminação pública.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. As unidades consumidoras de energia elétrica de titularidade do Município de João Lisboa/MA, utilizados pela Administração Pública Direta Municipal, terão alíquota zero.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 021/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.


VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA E ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL	
RESIDENCIAL	0	30	2,05
	31	50	3,80
	51	70	4,67
	71	100	6,67
	101	120	8,22
	121	140	9,59
	141	180	12,32
	181	220	15,06
	221	270	18,49
	271	320	21,91
	321	370	25,33
	371	420	28,76
	421	500	34,23
	501	600	46,68
	601	700	54,46
701	800	62,24	
801	900	70,02	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	901	1000	77,80
	1001	1250	97,25
	1251	1500	116,70
	1501	2000	155,60
	Acima de 2001	—	233,41
RURAL	0	30	1,80
	31	50	2,70
	51	70	3,33
	71	100	4,76
	101	120	5,71
	121	140	6,66
	141	180	8,56
	181	220	10,47
	221	270	12,84
	271	320	19,28
	321	370	22,29
	371	420	25,31
	421	500	30,13
	501	600	36,15
	601	700	42,18
701	800	48,20	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	801	900	54,23
	901	1000	60,25
	1001	1250	75,31
	1251	1500	90,38
	1501	2000	120,50
	Acima de 2001	—	201,70
COMERCIAL	0	30	2,15
	31	50	3,42
	51	70	4,79
	71	100	6,85
	101	120	8,22
	121	140	9,59
	141	180	12,32
	181	220	15,06
	221	270	18,49
	271	320	21,91
	321	370	25,33
	371	420	28,76
	421	500	34,23
	501	600	41,08
601	700	47,93	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	701	800	54,77
	801	900	61,62
	901	1000	68,47
	1001	1250	85,59
	1251	1500	102,70
	1501	2000	136,94
	Acima de 2001	—	205,40
INDUSTRIAL	0	30	2,40
	31	50	3,42
	51	70	4,79
	71	100	6,85
	101	120	8,22
	121	140	9,59
	141	180	12,32
	181	220	15,06
	221	270	18,49
	271	320	21,91
	321	370	25,33
	371	420	28,76
	421	500	34,23
	501	600	41,08



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	601	700	47,93
	701	800	54,77
	801	900	61,62
	901	1000	68,47
	1001	1250	85,59
	1251	1500	102,70
	1501	2000	136,94
	Acima de 2001	—	280,40
SERVIÇO PÚBLICO	0	30	1,83
	31	50	3,05
	51	70	4,27
	71	100	6,10
	101	120	7,32
	121	140	8,53
	141	180	10,97
	181	220	13,41
	221	270	16,46
	271	320	19,51
	321	370	22,56
	371	420	25,60
421	500	30,48	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	501	600	36,58
	601	700	42,67
	701	800	48,77
	801	900	54,86
	901	1000	60,96
	1001	1250	76,20
	1251	1500	91,44
	1501	2000	121,92
	Acima de 2001	—	182,88
PODER PÚBLICO	0	30	2,05
	31	50	3,42
	51	70	4,79
	71	100	6,85
	101	120	8,22
	121	140	9,59
	141	180	12,32
	181	220	15,06
	221	270	18,49
	271	320	21,91
	321	370	25,33
	371	420	28,76



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	421	500	34,23
	501	600	41,08
	601	700	47,93
	701	800	54,77
	801	900	61,62
	901	1000	68,47
	1001	1250	85,59
	1251	1500	102,70
	1501	2000	136,94
	Acima de 2001	—	205,40
CONSUMO PRÓPRIO	0	30	2,05
	31	50	3,42
	51	70	4,79
	71	100	6,85
	101	120	8,22
	121	140	9,59
	141	180	12,32
	181	220	15,06
	221	270	18,49
	271	320	21,91
	321	370	25,33



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

	371	420	28,76
	421	500	34,23
	501	600	41,08
	601	700	47,93
	701	800	54,77
	801	900	61,62
	901	1000	68,47
	1001	1250	85,59
	1251	1500	102,70
	1501	2000	136,94
	Acima de 2001	—	205,40



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa
Gabinete da Presidência

Rubido
29.12.2022
[Handwritten signature]

João Lisboa – MA, 29 de dezembro de 2022.

Ofício nº. 322/2022
Ao Excelentíssimo Senhor
Vilson Soares Ferreira Lima
Prefeito Municipal de João Lisboa

Excelentíssimo Senhor,

Com cordiais cumprimentos, venho enviar-lhe cópia do **Autógrafo de Lei 030/2022**, referente ao projeto de Lei Complementar 015/2022 aprovado em sessão extraordinária realizada no dia 29/12/2022, conforme seguem em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Ronnie Von Luís Rodrigues]
Ronnie Von Luís Rodrigues
Presidente



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2022

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 024/2017 – Código Tributário Municipal, consolida a legislação municipal referente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município de João Lisboa/MA, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, nos termos do Artigo 32 do Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Câmara aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consolidação da legislação municipal referente à cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal de 1988, promovendo alterações na Lei Municipal nº 024/2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 1.000/2021 ou outra que vier a substituí-la, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o uso efetivo ou em potencial do serviço de iluminação pública, definido no parágrafo único do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º O contribuinte da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, quer seja proprietária, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária no território do Município de João Lisboa/MA, em zona urbana ou rural, e que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de iluminação pública.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

§ 1º São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título e o titular de unidades consumidoras de energia elétrica de imóvel edificado ou não, situado no território do Município de João Lisboa/MA e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição de iluminação pública poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, descritos no parágrafo §1º deste artigo.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO

Art. 4º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é o consumo total de energia elétrica expressada em moeda nacional, e sobre este incidirá valor em reais da respectiva classe e faixa de consumo dos consumidores classificados na Resolução Normativa da ANEEL 1.000/2021, ou outra que vier a substituí-la, na forma do Anexo único desta Lei:

- I – Residencial;
- II – Industrial;
- III – Comercio, serviços e outras atividades;
- VI – Rural;
- V – Poder público;
- VI – Iluminação pública;
- VII – Serviço público;
- VIII – Consumo próprio.

Art. 5º Os valores em reais da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, com base de cálculo fixa, ficam estabelecidos no Anexo Único desta Lei de acordo com cada classe e faixa de consumo, observando a capacidade contributiva dos contribuintes.

Art. 6º Serão devidamente repassados à distribuidora de energia elétrica, os valores definidos na tabela do Anexo Único desta Lei, bem como as atualizações posteriores, para lançamento nas faturas de consumo de energia elétrica dos contribuintes, conforme autoriza o disposto no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os valores fixados a título de Contribuição de Iluminação Pública constantes do Anexo Único desta Lei, serão atualizados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE, por meio de decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

Art. 7º A CIP será paga de forma mensal em conjunto com a fatura de energia elétrica, por meio do serviço de cobrança e recolhimento da distribuidora de energia elétrica titular da concessão do serviço no Município de João Lisboa/MA, conforme previsão contratual.

§ 1º O repasse dos valores arrecadados da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa Lei.

§ 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

Art. 8º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente municipal, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária, como as previstas no art. 202 do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 2º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito



**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa**

passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 6º A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária quando solicitadas no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele legalmente tenha delegado.

§ 7º O compartilhamento das informações entre a distribuidora de energia elétrica e o poder público municipal, apesar da natureza fiscal envolvida, observará ainda as disposições legais que tratam da proteção de dados (Lei Federal nº 13.709/2018), inclusive nos meios digitais, como forma de assegurar o sigilo das informações.

**SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 9º Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, para gestão da energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta Lei.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 10. Os imóveis de propriedade do Município de João Lisboa/MA, utilizados pela Administração Pública Direta Municipal, desde que devidamente comprovada a propriedade ou utilização efetiva pelo Ente Público são isentos da Contribuição de iluminação pública.

Parágrafo único. As unidades consumidoras de energia elétrica de titularidade do Município de João Lisboa/MA, utilizados pela Administração Pública Direta Municipal, terão alíquota zero.

**SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

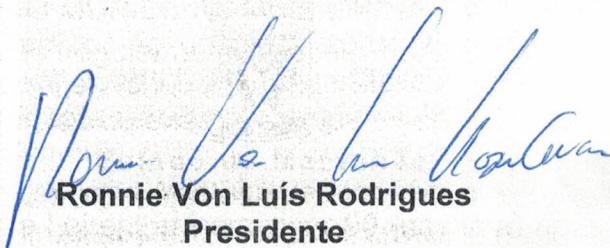
Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.



**Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa**

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 021/2002.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de João Lisboa - MA, aos 29 dias do mês de dezembro de 2022.


Ronnie Von Luís Rodrigues
Presidente